



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500379-92.2018.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante HUGO LEONARDO MATTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500379-92.2018.8.26.0596

Apelante: Hugo Leonardo Mattos

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Serrana

Voto n. 16136

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL. DESOBEDIÊNCIA E DESACATO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. Caso em Exame. Autoria e materialidade dos crimes de desobediência e desacato comprovadas. Depoimentos prestados pelos agentes públicos de forma coerente e que merecem crédito diante do contexto probatório. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em determinar se os crimes de desobediência e desacato são autônomos e se o princípio da consunção se aplica. Razões de Decidir. Fatos que se deram em contextos diversos, com ações próprias, ânimos distintos e ofensa a bens jurídicos diferentes, não se aplicando o princípio da consunção. Dosimetria da pena fixada corretamente. Dispositivo e Tese. Recurso não provido.

Ao relatório de fls. 169 e seguintes acrescento a r. sentença ter julgado procedente em parte a ação penal, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, para: a) **ABSOLVER** o réu **HUGO LEONARDO MATTOS** do crime previsto no artigo 244-B da Lei nº 8069/90, com fulcro no art. 386, I, do CPP; b) **CONDENAR** o réu **HUGO LEONARDO MATTOS**, qualificado nos autos, como incurso nos artigos 330 (duas vezes, em continuidade) e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, à pena total de 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias de detenção, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, mais especificamente por prestação pecuniária equivalente a 1 (um) salário mínimo, para entidade credenciada junto à Vara de Execuções Criminais.*

Isto porque ao que se extrai da denúncia de fls. 40/41:

*Consta do incluso termo circunstanciado que, no dia 30 de dezembro de 2018, na Rua Santa Cruz, 2024 – Jardim Dom Pedro I - SERRANA, nesta cidade e comarca de Serrana, **HUGO LEONARDO MATTOS** corrompeu o adolescente **CAIO HENRIQUE MUNIZ MATTOS**, com ele*

praticando os delitos de desacato, desobediência e resistência.

*Consta, outrossim, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, HUGO LEONARDO MATTOS **desacatou os policiais militares Fortes e Heber no exercício de suas funções e em razão delas, ocasião em que ainda desobedeceu à ordem legal de parada por eles emitida, resistindo ainda a abordagem policial que se seguiu.***

Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, ocorria um entrevero, o que motivou o acionamento da polícia militar.

Desta feita é que, ao aportarem no local para o atendimento da ocorrência, a guarnição foi recebida pelo denunciado HUGO, que, previamente ajustado com o adolescente CAIO, passaram a proferir impropérios dirigidos à polícia militar, como "arrombados, cuzões, cachorrinho do governo, filhos da puta, vermes".

Em razão disso, os policiais desembarcaram e determinaram que o denunciado e seu comparsa adolescente parassem, eis que seriam submetidos a procedimento de revista pessoal.

Nada obstante, desobedecendo a ordem legal, ambos se evadiram, o que tornou necessário acionar outra viatura policial para que se lograsse a abordagem.

Quando da abordagem, o denunciado ainda resistiu com violência, tendo sido necessário o uso de força moderada para que a diligência se ultimasse.

A denúncia foi recebida aos 18 de novembro de 2019. O feito foi suspenso aos 14/06/2021. A citação do acusado se deu aos 19/12/2022. O réu foi processado e condenado nos moldes dos artigos 330 e 331, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal.

Inconformada a defesa técnica interpôs recurso de apelação em favor do réu (fls.178/183). Pugna a reforma da r. sentença sob alegação de ausência de elementos para embasamento do decreto condenatório. Subsidiariamente, requer a aplicação do princípio da consunção e, ainda, a incidência das atenuantes previstas nos art. 65, inc. III, alínea "e", e art. 66 do Código

Penal.

Contrarrazões (fls. 197/201).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 222/224).

De conformidade com o art. 1º, da Resolução nº 772/17, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A materialidade ficou devidamente comprovada, conforme se verifica do boletim de ocorrência (fls. 01/03 e 04/06), bem como da prova oral coligida aos autos.

A autoria igualmente.

Na fase inquisitiva o acusado disse *que estava assistindo a briga na rua, quando viu os policiais abordando seu sobrinho Caio, ficou com raiva e xingou os militares* (fls. 06).

Em juízo foi decretada a revelia do réu (fls. 167).

As testemunhas Cleiton e Heber (policiais militares) relataram que foram acionados via Copom para atender a ocorrência de uma briga envolvendo várias pessoas. Ao chegarem no local, as pessoas se dispersaram, sendo que o acusado e seu sobrinho começaram a proferir xingamentos aos ocupantes da guarnição (arrombados, cuzões, cachorrinho do governo, filhos da puta, vermes). Nesse instante, a equipe policial deu ordem de parada, desembarcando da viatura para realizar a abordagem, momento esse em que os dois indivíduos empreenderam fuga. Foi solicitado apoio de outra viatura policial. Posteriormente, ao ser abordado, o réu desobedeceu, mais uma vez a ordem dos agentes públicos, de modo foi necessário o uso de força moderada para contê-lo.

Anote-se que nos esclarecimentos prestados, os policiais deixaram assentado que o acusado não estava envolvido na briga que deu origem à ocorrência. Acrescentaram, ainda, que primeiro houve a desobediência quanto à ordem de parada, e posteriormente, quando realizada a abordagem.

Pois bem.

Os delitos de desacato e desobediência restaram

evidenciados nos autos.

De se destacar que o desacato consiste na realização de conduta objetivamente capaz de inferiorizar a função pública exercida por determinada pessoa. Em outras palavras, ofende-se o funcionário público com a finalidade de humilhar a dignidade e o prestígio da atividade administrativa.

Por sua vez, a desobediência consiste em ordem legal emanada por funcionário público a alguém para fazer ou deixar de fazer algo, e não um mero pedido ou solicitação.

No caso, os policiais deixaram assentado que o réu desobedeceu, por duas vezes, as ordens emitidas pelos agentes públicos para revistá-los e, ainda, os insultou proferindo xingamentos com o intuito de depreciar a função pública por eles exercida. As palavras proferidas “arrombados, cuzões, cachorrinho do governo, filhos da puta, vermes” tinham como objetivo, exatamente, desmerecer os militares, atacando o próprio Estado.

Segundo preleciona Cleber Masson *Todo funcionário público representa o Estado, agindo em seu nome e em seu benefício, buscando sempre a consecução do interesse público. Consequentemente, no exercício legítimo do seu cargo, o agente público deve estar protegido contra investidas violentas ou ameaçadoras. O nome do delito é simplesmente “desacato” e não “desacato à autoridade”. Qualquer funcionário público, pouco importando as atividades desempenhadas – de um simples gari ao Presidente da República – pode ser desacatado* (Código Penal Comentado, Ed. Método, 2021, pág. 1386).

Cumprе salientar que a condição de policial – seja militar ou civil – por si só, não invalida seus testemunhos, pois eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer. O próprio C. Superior Tribunal de Justiça trilha esse entendimento e mais, destaca que seus depoimentos têm valor probante, “na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes (...) e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes.” (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/02/2022).

testemunhas, sendo certo que as declarações se alinham com os demais elementos dos autos, de modo que não há que se falar em fragilidade probatória.

Além disso, não há que se falar em aplicação ao princípio da consunção.

A tese de crime único incide somente quando um crime praticado pelo agente for meio necessário ou preparatório para a prática de delito mais abrangente.

Inaplicável, na espécie, a absorção do delito de desobediência pelo de desacato. Afinal, como sabido, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um liame de instrumentalidade entre as condutas ilícitas, de sorte que a relação entre uma e outra seja de meio e fim, algo inexistente no presente caso.

Como exarado na sentença (...) *não entendo ser possível se dizer que houve crime único, pois os fatos se deram em contextos diversos, com ações próprias, ânimos distintos e ofensa a bens jurídicos diferentes* (fls. 173).

Nesse sentido:

*Apelação criminal – Resistência, desobediência e desacato - Sentença condenatória – Pretendida a absolvição, seja por fragilidade probatória, seja por atipicidade da conduta, consubstanciada no princípio da insignificância – Admissibilidade parcial – Materialidade e autoria suficientemente demonstradas – Depoimentos das vítimas assaz valiosos na elucidação dos fatos – Inaplicabilidade do crime de bagatela – **Considerando-se que os desígnios dos crimes de resistência, desobediência e desacato são autônomos e um deles não configura fase normal de preparação ou de execução de outro, não se aplica o princípio da consunção** – Condenação bem editada, com base em sólido e convincente acervo probatório – Pena-base de cada um dos crimes fixada no patamar mínimo – Quantum punitivo, somado, que permite a substituição da privativa de liberdade por uma restritiva de direitos ou multa, nos termos do artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal – Afastamento da prestação pecuniária – Regime*

prisional aberto adequado. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação Criminal nº 1500272-94.2022.8.26.0600, Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, DJe 25/09/2024).

Desobediência e resistência – Insurgência defensiva voltada à aplicação do princípio da consunção entre tais delitos – Impossibilidade – Condutas independentes, decorrentes de dolos autônomos – Reprimendas e regime carcerário fixados com critério – Impossibilidade de substituição da carcerária por restritiva de direitos – Inteligência do artigo 44, inciso I, do Código Penal – Aplicação, entretanto, da suspensão condicional da pena, sob as condições previstas no art. 78, parágrafo 2º, do Código Penal – Recurso parcialmente provido para tal fim (TJSP, Apelação Criminal nº 1502181-27.2021.8.26.0530, Des. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, DJe 06/07/2022).

Portanto, a condenação do réu, nos termos dos artigos 330 e 331, ambos do Código Penal, era mesmo de rigor.

Passa-se, agora, à dosimetria.

Na primeira fase, a basilar foi fixada no mínimo legal (desacato: 6 meses de detenção e desobediência: 15 dias de detenção).

Na segunda etapa, ausentes agravantes e atenuantes.

A pretensão da defesa para a incidência das atenuantes previstas nos art. 65, III, “e”, e art. 66, do Código Penal não merece acolhida.

Com relação a atenuante do art. 65, III, “e”, do CP, consigne-se que não houve qualquer influência da multidão nas ações do acusado, inclusive porque ele não estava envolvido na briga, apenas o adolescente Caio.

Também não há que se falar na atenuante do art. 66 do Código Penal, pois como exarado na sentença: *não há qualquer elemento que demonstre violenta emoção. Ora, ao ver seu sobrinho sendo abordado, o réu poderia ter inúmeras reações, menos a de cometer crimes. Não havia fato que influenciasse*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de modo a configurar violenta emoção (fls. 173).

Em razão de os delitos de desobediência terem sido praticados em continuidade delitiva, foi considerada a pena de somente um dos crimes, exasperada em 1/6, perfazendo 17 dias de detenção.

Diante do disposto no art. 69 do Código Penal, a reprimenda totaliza 06 meses e 17 dias de detenção.

Mantidos o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, a critério do juízo das execuções.

Em face do exposto, **nega-se provimento ao recurso do réu**, ficando mantida a r. sentença.

XISTO RANGEL

RELATOR